

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ENSINO INFANTIL: ESTUDO REALIZADO EM UMA ESCOLA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA.

LO-RUAMA BARROS CURADO GONÇALVES:

Graduanda de Direito pela IESMA/UNISULMA ¹

LIDIANNE KELLY NASCIMENTO

RODRIGUES DE AGUIAR LOPES

²(orientadora)

RESUMO: O direito à alimentação está previsto expressamente na Constituição da República de 1988, no artigo 6º, estando elencado à categoria de direito fundamental social. Em que pese, numa perspectiva internacional, ter previsão no Pacto Internacional de Desenvolvimento Econômico e Social – PIDESC, 1966, também é considerado um Direito Humano, estando vinculado não apenas à disponibilidade, como também do acesso, consumo e produção dos alimentos. Ocorre que, como todo direito, é necessário investigar sua efetivação. Nesse sentido, o problema de pesquisa se concentra na seguinte pergunta: como a escola Municipal na cidade de Imperatriz – MA garante o direito à alimentação para as crianças matriculadas? Para isso, definiu-se como objetivo geral a análise do direito à alimentação enquanto direito fundamental e objetivos específicos a análise das obrigações dos entes públicos na garantia do acesso à alimentação adequada no espaço escolar, bem como o direito das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, de exigirem do poder público uma alimentação adequada na escola. Para isso, utilizou-se da pesquisa documental disponibilizada por uma escola municipal onde foram extraídas informações a respeito da concretização do direito à alimentação adequada. Como resultado, observou-se que foi implementado o projeto Meu ambiente que tem como principal objetivo conscientizar as crianças sobre a alimentação adequada e educar para o consumo adequado de alimentos saudáveis e in natura, o que demonstra a efetivação da Lei nº 13.666/2018.

Palavras-Chave: Direito à alimentação. Alimentação escolar. Direito da criança e do adolescente.

ABSTRACT: The right to food is expressly provided for in the Constitution of the Republic of 1988, in article 6, being listed in the category of fundamental social right. Despite, from an international perspective, having a forecast in the International Pact for Economic and Social Development - ICESCR, 1966, is also considered a Human Right, being linked not only to availability, but also to access, consumption and production of food. It turns out that, like any law, it is necessary to investigate its effectiveness. In this sense, the research

¹ Graduanda em Direito- IESMA/UNISULMA. E-mail: loruama.curado@gmail.com

² Doutora e Mestre em Direitos-UNESA/RJ. Coordenadora do Grupo de Estudos Direitos Fundamentais e Novos Direitos-IESMA/UNISULMA. E-mail: lidianne.lopes@unisulma.edu.br

problem focuses on the following question: how does the municipal school in the city of Imperatriz - MA guarantee the right to food for enrolled children? For this, the general objective was defined as the analysis of the right to food as a fundamental right and specific objectives the analysis of the obligations of public entities in guaranteeing access to adequate food in the school space, as well as the right of children and adolescents as subjects of rights, to demand from the public power adequate food at school. For this, we used the documentary research made available by a municipal school where information about the realization of the right to adequate food was extracted. As a result, it was observed that the Meu Ambiente project was implemented, whose main objective is to make children aware of proper nutrition and educate them for the proper consumption of healthy and fresh foods, which demonstrates the effectiveness of Law No. 13.666/2018.

Keywords: Right to food. School food. Child and adolescent rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o Direito à alimentação em suas várias dimensões, dentre elas, vinculado aos Direitos Humanos, Direito Constitucional, ao Direito Ambiental, ao Direito à saúde e ao direito das crianças e adolescentes. Para isso, buscou-se analisar o Direito à alimentação na perspectiva do ordenamento jurídico internacional, bem como no ordenamento jurídico brasileiro.

O PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, previu a proteção contra a fome e determinou que os estados-partes que confirmassem o Pacto, reconheceriam o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, estando este direito vinculado à dignidade humana, sendo indispensável para a realização de outros direitos. Têm-se neste Pacto, o marco legal do Direito à alimentação, pois o eleva à categoria de Direito Humano em âmbito internacional. O Brasil ratificou tardiamente o PIDESC, que só ocorreu com o Decreto de nº 591, de 6 de julho de 1992.

De acordo com a evolução do conteúdo das Constituições do Brasil, demonstra que a alimentação só passou a fazer parte do rol dos direitos sociais, com a Emenda Constitucional nº 64/2010, onde houve a alteração do artigo 6º do texto constitucional, muito embora já existisse Lei infraconstitucional implementando o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, de nº 11.346/2006 e, posteriormente, em 2009 com a Lei que instituiu a alimentação escolar, de nº 11.947.

Recentemente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996, disciplina a educação escolar e tem como um dos seus princípios, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Em 2018, a Lei nº 13.666 inseriu a educação alimentar e nutricional entre os temas transversais a ser contemplado no currículo escolar, demonstrando a necessidade e urgência de mudanças comportamentais no que se refere

às escolhas alimentares, como forma de combater a obesidade infantil e assegurar a alimentação adequada das crianças e adolescentes.

De acordo com a Resolução CD/FNDE nº 6, de 08 de maio de 2020, para fins do PNAE, considera-se educação alimentar e nutricional, o conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo.

Com base nesse arcabouço legislativo, é que uma escola no município de Imperatriz -MA, elaborou, planejou e executa, o Projeto Meu Ambiente – PMA, com a educação infantil, onde, através de seu idealizador, foi disponibilizado Relatórios que contêm informações fundamentais de planejamento e execução.

O projeto foi escrito no ano de 2019 e lançado no ano de 2020, tendo como fundamento a Constituição da República de 1988 e leis infraconstitucionais tal como a Lei nº9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Sendo um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, possuindo, assim, caráter interdisciplinar com o intuito de desenvolver uma concepção integrada do meio ambiente, garantir a democratização das informações ambientais, o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica além do incentivo à participação e a cooperação dos indivíduos.

2 DIREITO À ALIMENTAÇÃO

A alimentação nem sempre foi analisada como um direito de forma autônoma, pelo contrário, estava sempre associada ao direito à vida. É claro que sem alimentação, não há vida e com a mudança da sociedade, questões sociais passaram a ser objeto de proteção social, como é o caso da alimentação.

Neste tópico iremos analisar a proteção jurídica da alimentação no ordenamento internacional, notadamente no que se refere ao Tratados e Convenções de Direitos Humanos, bem como no ordenamento nacional, com leis infraconstitucionais e posterior alteração do texto constitucional.

2.1 Alimentação na perspectiva do direito internacional: breves considerações

Carlos Santiago Nino é um filósofo que legitima os princípios de Direitos Humanos, na medida em que molda este conceito a partir de uma concepção precisa de moralidade,

entendendo que os princípios morais têm sua existência condicionada à validade e à aceitabilidade dos mesmos, emergindo, pois, de uma moral crítica.

Assim é que, em cada período histórico, os legisladores incorporam nas leis fundamentais aquilo que no respectivo período se consagrada como expressão do ideário da época, como nos ensina Mello (2009), a tal ponto que o movimento de posituação e internacionalização dos Direitos Humanos vem acompanhado de outro conjunto de direitos, que são os difusos ou transindividuais, cuja titularidade é coletiva, encontrando repercussão e materialidade no ordenamento jurídico.

A proteção à paz, à dignidade, ao meio ambiente, a água, dentre tantos outros bens, passou a ser objeto de preocupação na agenda governamental, abrindo espaço para demandas ainda reprimidas ou pouco exploradas.

No que se refere aos Direitos Humanos, a primeira menção nos remete à Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1789, tendo como base a igualdade e a liberdade, fruto da Revolução Francesa, o que gerou um forte processo de ampliação e generalização da defesa e promoção dos Direitos Humanos. Muito embora Nino (2011, p. 21) afirma que mesmo com “o reconhecimento dos direitos humanos, neste século, genocídios sem precedentes expurgos sinistros massacres e perseguições cruéis” foram cometidos.

Desta forma, é necessário que esse reconhecimento ultrapasse as diretrizes normativas, despertando uma consciência moral da humanidade a tal ponto que reconheça o valor dos Direitos Humanos a tal ponto de abominar qualquer ação ou elemento que o desconsidere.

No cenário pós Segunda Guerra, três documentos marcaram a afirmação dos Direitos Humanos, sendo o primeiro deles, as Convenções de Genebra, de 1864, 1906, 1929 e 1949, relativas ao Direito Humanitário Internacional. O segundo foi a Liga das Nações, 1919 com o Tratado de Versalhes, aonde os países que foram vencedores na Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar um acordo de paz e por último, a Organização Internacional do Trabalho, criado como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial.

Ainda assim o cenário era de caos e destruição total, evidenciando o homem como mero objeto e o processo de mudança foi ocorrendo na medida em que a comunidade internacional passou a se preocupar e buscar possíveis formas de manutenção da paz, surgindo no século XIX os organismos internacionais que pudessem cooperar em alguns assuntos específicos, sendo o mais importante a Organização das Nações Unidas – ONU.

Somente em 1948, os representantes de diversos países elaboraram e proclamaram, por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, a Declaração

Universal dos Direitos Humanos – DUDH, documento marco na história dos Direitos Humanos, prevendo pela primeira vez a proteção universal desses direitos. Desta forma, no plano teórico e filosófico, os Direitos Humanos representam um esforço que vem sendo formulado a partir dos problemas que atingiam as pessoas em seu cotidiano, desencadeando um processo de ampliação da defesa e promoção desses direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi fundamental para legitimar a importância da alimentação como um direito, cuja previsão se encontra no artigo XXV – 1, bem como o Pacto Internacional dos Direitos econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, no artigo 11, §§ 1º e 2º, que também legitimou a alimentação como direito no ordenamento jurídico internacional.

A partir desses dois documentos, o papel da comunidade internacional se torna essencial na busca de medidas que garantam a alimentação adequada a todos, o que é complementado pelo Comentário geral nº 12 da ONU, que define o conteúdo normativo no artigo 11, do PIDESC ao afirmar que o direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente à alimentação adequada ou aos meios para a sua produção.

Este cenário contribuiu para que os Estados buscassem meios de garantia da alimentação adequada, através de políticas alimentares, não sendo diferente com o Brasil, que inicialmente tratou de forma tímida sobre o tema, mas que ao longo dos anos foi implementando políticas alimentares mais adequadas, até se tornar referência mundial na proteção do direito à alimentação nas suas mais variadas vertentes.

2.2 Alimentação na legislação constitucional e infraconstitucional

Beurlen (2009, p. 57) nos ensina que a primeira constituição do Brasil foi outorgada por D. Pedro I, em 1824. Apesar de influenciada pelo espírito liberal francês, tratou de alguns direitos sociais, a exemplo do direito à saúde e educação. Em 1891, com a primeira Constituição Republicana, havia expressa previsão da Declaração de Direitos Cívicos e políticos, embora não houvesse avanços em relação ao direito à alimentação. Em 1934, os avanços foram maiores, destacando-se os direitos econômicos, sociais e culturais como categoria específica de direitos assegurados e protegidos.

Em 1937, o marco se deu em relação ao autoritarismo exacerbado e em 1946, com um novo modelo democrático. Em 1967, a Constituição manteve a previsão dos direitos sociais, bem como a dignidade humana, a função social da propriedade e o salário-mínimo, muito embora a alimentação permanecesse sem previsão expressa.

Com a Constituição de 1988 o cenário mudou, tendo no Preâmbulo a instituição do Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento a dignidade da pessoa

humana, consagrando no artigo 3º, os objetivos fundamentais e dentre eles, o da erradicação da pobreza. Ainda assim, a alimentação não estava expressa como um direito fundamental social, o que se deu posteriormente com a Emenda Constitucional nº 64 de 2010, que passou a ser entendida, no plano legislativo, como a consolidação que se coaduna com os ensinamentos de Josué de Castro, pioneiro na pesquisa sobre alimentação e a fome no Brasil.

Segundo Lisboa (2013), é possível constatar que após a promulgação da Constituição da República de 1988, a proteção da dignidade da pessoa humana pelo Estado brasileiro, na medida em que foi imputado a responsabilização estatal quando constatado a violação desse direito, tornando-se fundamental a compreensão da importância da alimentação na saúde e na vida dos seres humanos.

Alimentação adequada é conceituada por Beurlen (2009, p. 20), onde afirma qu:

[...] a quantidade de energia alimentar indispensável para a vida de cada ser humano e que vai depender de circunstâncias particulares, como o tipo de atividades que desenvolve, sua idade, seu peso, seu tamanho, seu sexo, a existência de alguma patologia, o tempo em que se passa em repouso, etc.

Verifica-se, portanto, que o conceito de alimentação adequada é determinado por uma série de fatores e que tem previsão infraconstitucional, na Lei nº 11.346/2006 (BRASIL, 2006) que cria o Sistema nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, no artigo 2º, que estabelece que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Esta Lei é regulamentada pelo Decreto de nº 7.272/2010, que define as diretrizes e objetivos da Política nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, dispendo sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, estabelecendo parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

O artigo 1º do referido Decreto estabelece que:

Este Decreto define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, dispõe sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e estabelece os parâmetros para a elaboração

do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. (BRASIL, 2010).

Entendendo-se como Política de Segurança Alimentar e Nutricional, o conjunto de ações planejadas para garantir a oferta e o acesso aos alimentos para a toda a população, promovendo a nutrição e a saúde e nesse contexto de políticas alimentares, em 2009, com a Lei nº 11.947 foi instituída o atendimento da alimentação escolar, cujo conceito se encontra no artigo 2º, onde se entende por alimentação escolar, todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo. (BRASIL, 2009).

3. O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Em um contexto de graves desigualdades sociais, a alimentação escolar se mostra um instrumento eficaz no combate à fome e no incentivo de hábitos alimentares saudáveis. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/1996, disciplina a educação escolar e tem como um dos seus princípios, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Ademais, os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Em 2018, a Lei nº 13.666 inseriu a educação alimentar e nutricional entre os temas transversais a ser contemplado no currículo escolar, demonstrando a necessidade e urgência de mudanças comportamentais no que se refere às escolhas alimentares, como forma de combater a obesidade infantil e assegurar a alimentação adequada das crianças e adolescentes.

3.1 A educação alimentar e nutricional e educação ambiental como instrumentos de promoção da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

De acordo com a Resolução CD/FNDE nº 6, de 08 de maio de 2020, para fins do PNAE, considera-se educação alimentar e nutricional, o conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo. (BRASIL, 2020).

Esta Resolução ainda recomenda que as ações de educação alimentar e nutricional devam interagir com o processo de ensino e aprendizagem, perpassando de maneira transversal o currículo escolar, na abordagem do tema alimentação e nutrição e no

desenvolvimento de práticas e habilidades que promovam modos de vida saudáveis, na perspectiva da Segurança Alimentar e Nutricional. (BRASIL, 2020).

Quando se fala em alimentação escolar, significa dizer que existe, também, uma relação entre alimentação, sustentabilidade e meio ambiente, já que são temas que se comunicam, na medida em que os alunos estão imersos em culturas de sua comunidade que reflete a forma de alimentarem-se, bem como em todo o processo produtivo.

Ao analisarmos todo esse processo de produção de forma ampla, podemos observar que a relação com o meio ambiente se dá pela degradação dos minerais do solo e muitas vezes com o esgotamento dos recursos naturais, quando temos, por exemplo, a produção agrícola em larga escala.

E é exatamente neste cenário que tanto a educação ambiental quanto à educação alimentar e nutricional mostram-se instrumentos para garantir a alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional, na medida em que pressupõe a interdisciplinaridade, possibilitando que os alunos identifiquem a alimentação e a associem à saúde, cultura e meio ambiente.

A importância da realização das escolhas conscientes de consumo de alimentos desde o ensino infantil, é essencial para despertar nas crianças a relação que existe entre como se come e o que se come, que, com a vida cada vez mais corrida, perde-se todo o significado de alimentar-se de forma adequada, sendo necessário resgatar essa simbologia, que nos remete à um momento de compartilhar afeto e estreitar as relações familiares. Na escola, o ato de alimentar-se vai para além do consumo, sendo também um momento de socialização, onde a criança aprende a compartilhar e interagir com os demais.

A educação alimentar e nutricional está alinhada à educação para o consumo consciente, através de atitudes éticas e práticas sustentáveis que estão relacionados ao nível educacional de uma comunidade.

3.2 O caso da Escola Municipal Maria Francisca Pereira em Imperatriz – MA e o Projeto meu Ambiente

A partir da Política Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, as ações de educação alimentar e nutricional devem considerar as realidades das comunidades, de modo que favoreça não apenas a troca de saberes no âmbito acadêmico, de modo a possibilitar a compreensão da alimentação adequada como um direito que deva ser respeitado, protegido, promovido e garantido.

A alimentação pode e deve ser considerada neste contexto como prática social, alinhada ao aspecto ambiental e educativa, principalmente no que se refere ao consumo alimentar.

Para desenvolvermos este artigo, a Escola Municipal Maria Francisca Pereira, localizada na zona urbana na cidade de Imperatriz-MA implementou o PMA – Projeto Meu Ambiente, onde, através de seu idealizador, foi disponibilizado Relatórios que contêm informações fundamentais de planejamento e execução.

O projeto foi escrito no ano de 2019 e lançado no ano de 2020, tendo como fundamento a Constituição da República de 1988 e leis infraconstitucionais tal como a Lei nº9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Sendo um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, possuindo, assim, caráter interdisciplinar com o intuito de desenvolver uma concepção integrada do meio ambiente, garantir a democratização das informações ambientais, o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica além do incentivo à participação e a cooperação dos indivíduos.

Além disso, o Projeto Meu Ambiente é delineado com o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), que é coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e possui ações que visam assegurar na esfera educativa a associação equiparada das múltiplas áreas da sustentabilidade, sendo elas: ambiental, social, ética, cultural, econômica, espacial e política.

De acordo com as informações disponíveis na plataforma do ProNEA, a Base Nacional Comum curricular (BNCC), é um documento normativo que determina o conjunto de atividades essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica também encabeça esse projeto.

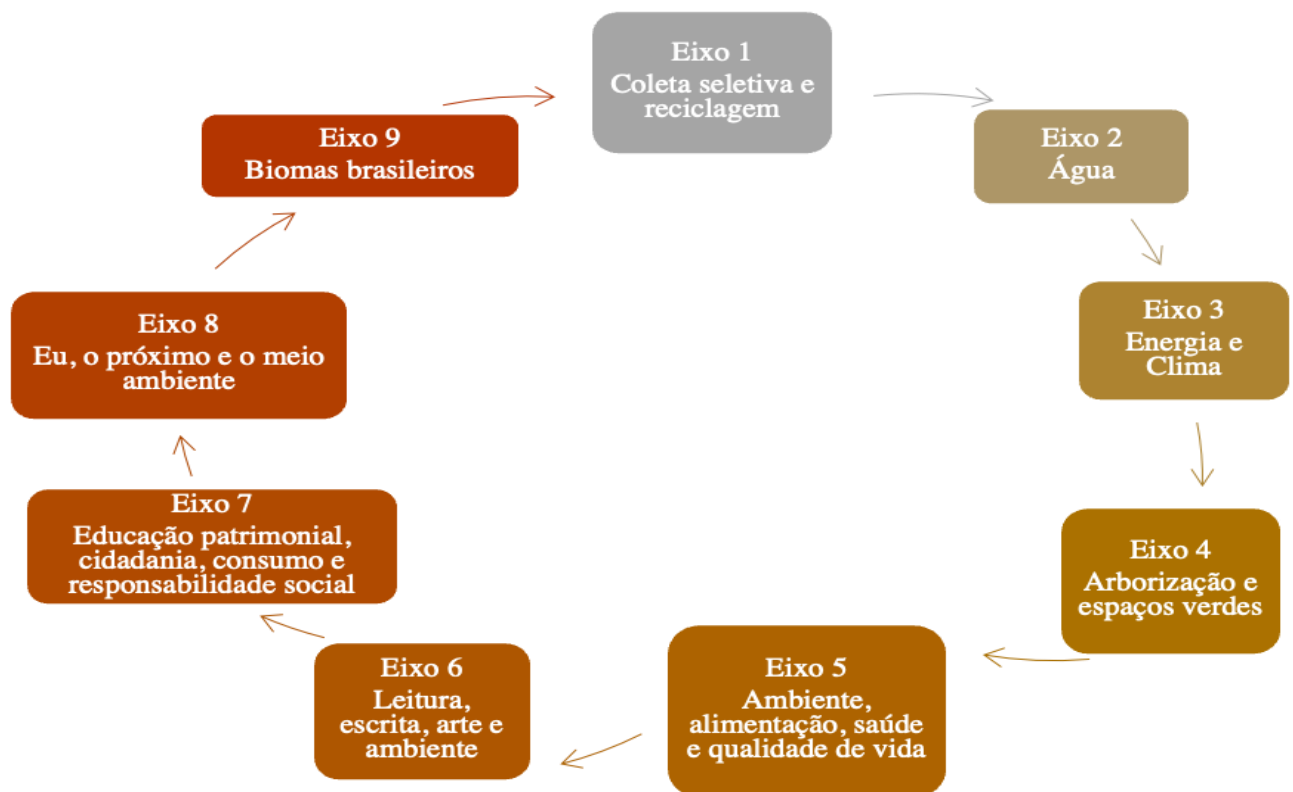
Desta forma, o projeto também está alinhado com a Lei Ordinária nº 1.582/2015 que trata do Plano Municipal de Educação do Município de Imperatriz-Maranhão e possui a educação ambiental como uma meta que deve nortear o processo educativo. Nesse sentido, o Projeto Meu Ambiente parte da premissa de que a educação ambiental tem de ser vivida no dia a dia e não se limitando apenas a datas comemorativas, como por exemplo o dia do índio ou o dia da árvore.

O projeto vem se conectando com diversas políticas municipais, tais como a coleta de lixo seletiva e o cuidado e conservação dos espaços públicos. O PMA vem sendo desenvolvido em todas as etapas de ensino, desde a educação infantil até o EJA (Educação de Jovens Adultos).

O objetivo geral deste projeto é de que tenha a adesão de 100% das Escolas Municipais de Imperatriz. Quanto ao desenvolvimento, ao analisar o relatório do primeiro ciclo do projeto do ano de 2021, é possível constatar que em comparação com o primeiro ciclo de 2020 houve um aumento de adesão, chegando a esses números: 28 escolas na

educação infantil, 14 escolas nos anos iniciais, 16 escolas nos anos finais e 2 escolas no EJA, ou seja, o Projeto tem tido boa aceitação.

Quanto aos eixos, o projeto divide-se em temas para serem trabalhados no dia a dia escolar, se conectando com todo o currículo e com a vida do estudante sendo eles:



O PMA é realizado em ciclos e tem sido preferencialmente utilizado um eixo por ciclo, para que seja desenvolvido de forma satisfatória, objetivando se tornar referência nacional sobre a aplicação da educação ambiental no Brasil. A partir de toda a aprendizagem adquirida pelo PMA, essas práticas podem ser aplicadas para além do convívio escolar, como a família, o bairro, a cidade e o mundo.

Todos os Relatórios foram analisados, desde o primeiro semestre do ano de 2021 em que foi trabalhado o Eixo 5 que trata do ambiente, alimentação, saúde e qualidade de vida. O objetivo da Escola é o de estimular os alunos a adquirirem hábitos alimentares saudáveis para a promoção da saúde e da qualidade de vida, além de estimular hábitos saudáveis fora do ambiente escolar, como também o de sensibilizar as famílias sobre o Projeto Meu Ambiente via redes sociais (WhatsApp), reaproveitando alimentos e fazendo receitas, em um momento de estreitamento familiar e aprendizado.

Além de aprenderem como é feito o plantio de alimentos, onde desenvolvem atividades de plantar a semente "misteriosa" na garrafa pet, pesquisando rótulos de alimentos e fazendo cartazes destacando a imagem do alimento e seu benefício para

saúde e a composição nutricional. Foi possível observar a realização de um piquenique virtual via *Google Meet* onde os alunos saboreavam o fruto da planta (semente misteriosa) e outros alimentos saudáveis, além de trabalharem de forma interdisciplinar os conteúdos dos diferentes componentes curriculares presentes na BNCC.

Em decorrência da Pandemia do COVID-19, as estratégias utilizadas para efetivar as ações do projeto, se deu com a comunicação direta com a família e alunos através de grupos no WhatsApp, de modo que a utilização dessa ferramenta foi fundamental para a continuidade do projeto, sendo possível o envio de convite para as famílias e alunos realizarem as retiradas das sementes, produções textuais, cartazes e desenhos, atividades no livro didático e ações de estímulo para o desenvolvimento de uma alimentação saudável.

A escola pôde observar resultados positivos, pois houve uma participação significativa por partes das famílias e das crianças demonstrando interesse em realizar o que lhe fora proposto. Além disso, foi observado por meio de fotos enviadas pelos pais que as crianças ficaram encantadas e alegres ao plantarem a “sementinha misteriosa” e em reaproveitarem os alimentos para a realização de outras receitas.

O incentivo à elaboração de textos e a produção de desenhos de forma artística, demonstra o caráter de interdisciplinaridade ao projeto, ou seja, através deste projeto, além de estar sendo promovida a educação ambiental, também está sendo promovida a educação alimentar e nutricional, bem como a cidadania, pois vem contribuindo para o amadurecimento das compreensões estudantis sobre este universo de direitos que precisam não apenas serem garantidos, mas também, efetivados.

4 CONCLUSÃO

No presente artigo foi analisado inicialmente a evolução do direito à alimentação como um Direito Humano a partir da legislação internacional, estando associada à dignidade da pessoa humana. A preocupação com a garantia de uma alimentação adequada sempre foi tratada pela comunidade internacional como sendo um problema mundial.

Nesse contexto, analisou-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1789, com base na filosofia de Carlos Santiago Nino. Posteriormente, analisou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o PIDESC, pioneiro na previsão legal expressa da alimentação como um direito.

Ao ratificar os Tratados e Pactos Internacionais, o estado brasileiro assumiu a responsabilidade não apenas na garantia da alimentação adequada, como também em sua efetivação, ou seja, o Estado brasileiro elevou a alimentação à categoria de direito

fundamental social, através da Emenda Constitucional n° 64/2010 e em âmbito infraconstitucional já havia a regulamentação através da Lei n° 11.346/2006.

Com as alterações legislativas ao longo dos últimos anos e no cenário da pandemia de Covid-19, o poder público não se eximiu da responsabilidade no incentivo, garantia e projetos vinculados ao direito ambiental, sendo destaque o Projeto Meu Ambiente, desenvolvido em uma escola pública municipal em Imperatriz – MA.

Vê-se que os atores sociais, englobando o corpo docente, pais e alunos, estão comprometidos na execução do projeto, despertando o senso crítico nas crianças no ato da realização de escolhas alimentares mais saudáveis, entendendo a cadeia produtiva e a necessidade de alinhar a proteção ambiental com a diminuição do desperdício alimentar.

Assim, verifica-se que o município de Imperatriz – MA, tem se destacado nas políticas alimentares no espaço escolar, e mesmo diante da pandemia, as ações foram executadas de forma exitosa, na modalidade virtual.

Apesar a realização do projeto em ciclos, constatou-se que a alimentação está inserida no tema central que é o meio ambiente, configurando assim um projeto interdisciplinar e que reflete a necessária conscientização não só da alimentação saudável, como forma de amenizar a obesidade em crianças, como também em práticas sustentáveis, de modo a permitir o uso dos alimentos de forma integral.

REFERÊNCIAS

BEURLEN, A. **Direito humano à Alimentação Adequada no Brasil**. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

LISBOA, R. C. **Direito humano à alimentação adequada**. Revista Eletrônica de Direito do Centro universitário Newton Paiva, n° 21. outubro, 2013. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d21-39/>. Acesso em: 01 de mar, 2022.

MELLO, C. A. B. de. (2017). **Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social**. Revista do Serviço Público, 39(4), 63-78.

BRASIL. Lei n° 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em 6 de marc. 2022

BRASIL. Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006. **Cria o Sistema nacional de Segurança alimentar e nutricional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em 6 de mar. 2022

BRASIL. Decreto de nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. **Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm. Acesso em 6 de mar. 2022

BRASIL. Resolução nº 6, de 08 de maio de 2020. **Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.** Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/13511-resolucao-nº-6,-de-08-de-maio-de-2020>. Acesso em: 5 de mar. 2022